



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19 / 04 / 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10783.004679/89-31

Sessão de: 24 de agosto de 1993

ACORDAD nº 202-05.965

Recurso nº: 85.530

Recorrente: FRIGORIFICO PALOMA S/A

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

NORMA PROCESSUAL - NULIDADE. Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisito essencial exigido no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORIFICO PALOMA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

MELVIO ESCORREDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.004679/89-31
Recurso nº: 85.530
Acórdão nº: 202-05.965
Recorrente: FRIGORIFICO PALOMA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 16.04.91, consoante relatório e voto de fls. 31, que releio em Sessão, para tornar presentes os fatos.

E lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu, à unanimidade de seus membros, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, em face do exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 105-6.231, de 09.12.91 da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em sessão referido acórdão, anexo a fls. 33/42.

E lido o Acórdão de fls. 33/42.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.004679/89-31
Acórdão nº: 202-05.965

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS-Faturamento e Finsocial) e IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.004679/89-31

Acórdão nº: 202-05.965

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

A peça vestibular do presente feito, ou seja, o Auto de Infração de fls. 01/03 não descreve em que consistiu a "omissão de receitas" no qual se fundamenta.

O artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente a descrição do fato (item III), daí a inexistência desse requisito obrigatório no auto em tela o invalida juridicamente.

Este Colegiado, é certo, tem aceitado como atendido o disposto no artigo 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro a que denominam "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório Fiscal com a descrição dos fatos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.004679/89-31
Acórdão nº: 202-05.965

Na hipótese dos autos, apesar de se ter assinalado a inserção da cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ) nos anexos ao A.I., isto incorreu, conseqüentemente o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto em preliminar ao mérito, por anular *ab initio* o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO